



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000652/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.185 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente APARECIDO ADENISIO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O adicional do terço constitucional pago sobre as férias gozadas, dada sua natureza remuneratória, se submete a incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 18/20):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 12/15, lavrada pela DRF/São Bernardo do Campo/SP em 25/01/2010, decorrente da revisão efetuada pela Autoridade Fiscal lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, que apurou **“omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”, por divergência entre os valores declarados e os informados à SRF pela fonte pagadora, no valor de R\$ 3.733,48, resultando, em consequência, a diminuição do imposto a restituir, de R\$ 3.058,43 para R\$ 2.031,72.**

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls. 2, na qual contesta a Notificação de Lançamento, apresentando elementos os quais, no seu entender, comprovam o direito alegado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 02/05/2014 (fls. 23), o contribuinte, em 21/05/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 25/28), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que recebeu abono pecuniário de férias e não abono constitucional férias no ano-calendário de 2006, portanto trata-se de rendimento isento e não tributável, ao teor do art. 143 da CLT, sendo certo que gozou apenas 21 dias corridos de férias, registrando na peça recursal o demonstrativo de apuração dos valores devidos a título de férias, acrescidos de 50%, segundo o ACT firmado pela fonte pagadora, com base no art. 7º, XVII da CF/88, inexistindo assim a omissão de rendimentos apurada. Cita jurisprudência do CARF neste sentido. Requer, ao final, o provimento recursal, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 29/59.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do abono de férias recebido:

O litúgio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 3.733,48, constatada em sede de revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada, por referir-se a abono pecuniário de férias recebido, portanto não tributável dada sua natureza indenizatória.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos na declaração de ajuste. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, **que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório.** Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 18/20) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 12/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em escorar no informe de pagamento/presença emitido pela fonte pagadora, sem contudo trazer aos autos, como lhe competia, suporte probatório hábil e consistente visando demonstrar efetivamente que o aludido abono de férias não se trata do adicional constitucional de 1/3, mas sim do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, **situação que poderia ter suprida, dentre outros, com declaração e/ou registros contábeis emitidos pela fonte pagadora atestando e esclarecendo a natureza do abono pago,** restando assim prejudicada a conferência do atendimento dos critérios de dedutibilidade traçados na legislação de regência (IN RFB nº 936/09) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 19/20), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF

- Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Assevera o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009 que:

“Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.” (g.n.)

Aduz o sujeito passivo que os rendimentos concernentes à omissão levantada **“não devem ser tributados por tratar-se de valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”** (g.n.)

Em folhas 5 consta resultado da SRL apresentada pelo interessado contra a notificação em questão, a qual foi indeferida pela Autoridade Revisora sob o argumento de que *“a IN RFB 936/09 fala sobre o direito de pleitear a restituição de imposto de renda pessoa física, retido e recolhido, sobre valores auferidos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e não sobre o abono constitucional de 1/3 sobre as férias”* (g.n.), **ou seja, ao que parece, a Autoridade Revisora considerou o referido abono como a verba prevista no inciso XVII, art. 7º, da Carta da República:**

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”(g.n.)

(...)

Em fls. 08, consta demonstrativo de pagamento referente ao mês de jun/06, o qual discrimina as seguintes verbas: *FERIAS DO MÊS 06*, no valor de R\$ 1.866,46, *FERIAS DO MÊS 07*, no valor de R\$ 5.599,94, e **ABONO DE FERIAS M07, no valor de R\$ 3.733,48**, bem como contém as seguintes informações: *VALOR BASE UTILIZADO R\$ 11.199,87; FERIAS REMUNERADAS EM 50% A MAIS (ACORDO COLETIVO)*.

Da análise do conjunto probatório, observa-se que **a soma das verbas destacadas (R\$ 1.866,46 + R\$ 5.599,94 + R\$ 3.733,48) condiz justamente com valor base utilizado de R\$ 11.199,87, e que o abono de férias corresponde a 50% do valor da soma das duas verbas referente à parcela de férias (R\$ 1.866,46 + R\$ 5.599,94).**

O valor informado **no demonstrativo como renda líquida tributável de férias é de R\$ 10.259,91, que somado ao desconto de dependentes destacado no valor de R\$ 631,80 e ao desconto de INSS destacado de R\$ 308,17 perfaz o montante de R\$ 11.199,87.**

Desta forma, pode-se concluir tratar a verba em questão **não** de abono pecuniário de férias, de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **mas sim de abono constitucional de férias, previsto no inciso XVII, art. 7º, da Constituição Federal, elevado a 50% por determinação de acordo coletivo, sobre o qual existe a incidência de Imposto de renda**, estando, portanto, correto o lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal autuante.

De fato, o informe de pagamento/presença emitido pela fonte pagadora (fls. 8 e 58), registra a ocorrência do pagamento ao Recorrente da verba intitulada “abono de férias”, no valor de R\$ 3.733,48. Todavia, não há nos autos outros elementos que indiquem a efetiva discriminação da referida verba, inviabilizando sobremaneira a verificação do eventual enquadramento nos dispositivos previstos na IN RFB nº 936/09, ante a dúvida suscitada acerca da real natureza do valor pago.

Assim, à míngua de comprovação efetiva da natureza da verba recebida – se relativa ao terço constitucional sobre as férias ou atinente ao abono pecuniário de férias – deve o aludido valor ser mantido na apuração dos rendimentos tributáveis recebidos, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.185 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.000652/2010-51